

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado dispositivo ao art. 2º da Lei nº 10.962/04, de forma a obrigar a divulgação ostensiva do preço à vista de produtos/serviços no comércio eletrônico.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, o Projeto de Lei n.º 2.096, de 2011, deve tramitar pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, nos moldes preconizados pelo art. 54, I, do RICD. De acordo com o art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) proferiu parecer pela aprovação do projeto, sem emendas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, inicialmente sob o aspecto formal, considera-se que o Projeto de Lei nº 2.096, de 2011, é compatível com a Carta Magna de 1988, tendo em vista que ele versa sobre Direito do Consumidor, matéria inserida na competência Legislativa da União, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Do mesmo modo, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública prevista na Lei Maior.

No que tange à constitucionalidade material, entende-se que o projeto se harmoniza com os valores fundamentais contidos nas regras e nos princípios da Carta da República, vez que ele prestigia a proteção do consumidor, mais precisamente o seu direito à informação e à fácil visualização do preço dos produtos vendidos no comércio eletrônico.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, o projeto é compatível com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que o projeto é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, consideramos que o projeto merece reparos, a saber: a menção ao ano de 1994 na ementa e nos arts. 1º e 2º, que deve ser alterada para o ano de 2004, assim como a inserção indevida da expressão “art. 2º”, antes do art. 3º do projeto. Tais incorreções estão sendo saneadas por meio de emendas de redação, propostas em anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.096, de 2011, com as anexas emendas de redação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a palavra “artigo” por “dispositivo” na ementa do projeto em epígrafe e o número “1994” por “2004” na ementa e nos arts. 1º e 2º do mesmo projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2011**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

EMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO)

No art. 3º do projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “Art. 2º” que consta antes da numeração do artigo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator